



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.199/2008

“Cria nos termos dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Federal 11.350/2006, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas, no Município de Várzea Grande as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no PCCS do Município de Várzea Grande.

Art. 2.º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas, e dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cujas execuções sejam de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3.º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4.º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 5.º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§1º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6.º - A admissão de Agentes provas Comunitárias de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo

público de ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto na lei federal e na Constituição da República.

§ 1.º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 7.º Os Agentes de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias ficam submetidos ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem como de outros requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 8.º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas semanais e sua remuneração obedecerá ao disposto no anexo I desta Lei.

Art. 9.º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 31, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10 - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos

endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11 - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate Às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6.º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção público efetuada por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§1.º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2.º. O Prefeito, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 6.º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 51 de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§3.º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5.º, sem prejuízo do disposto no §2.º desse mesmo artigo.

Art. 12 - Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou à entidades da sua administração indireta, não investidos em cargo público, não alcançados pelo disposto no art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Ficam considerados estáveis no serviço Público Municipal de Várzea Grande todos os servidores que se enquadrem nas regras desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 01 de julho de 2008.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal